

PROCESSOS: 02267/25, 00026/26 e 00027/26

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Suposta omissão quanto à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na rede estadual de ensino, especialmente de professores, desde o ano de 2016, em possível descumprimento reiterado do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação entre 01/04/2022 e 09/09/2025;
Albaniza Batista de Oliveira, CPF n. ***.677.404-**, Secretária de Estado da Educação a partir de 09/09/2025;
Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***. 829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

INTERESSADO: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CDCA/RO)

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n. 0048/2026-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO REITERADA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA SUPRIR DEMANDAS PERMANENTES. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SANEAMENTO DO FEITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. TUTELA DE URGÊNCIA MODIFICADA. AUDIÊNCIA.

1. Para prevenir decisões conflitantes, em salvaguarda a segurança jurídica, bem como para garantir a economia e a celeridade processuais, é mister que os processos conexos sejam submetidos a tramitação em paralelo e julgamento em conjunto, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito. Inteligência dos arts. 55 e 58 do Código de

Processo Civil, *c/c.* art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/96 e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal.

2. As tutelas de urgência se fundamentam em cognição não exauriente e se caracterizam pela provisoriedade e pela revogabilidade, preservando seus efeitos até a prestação da tutela definitiva sobre o objeto da demanda, desde que mantidas as mesmas circunstâncias de fato e de direito que justificaram sua concessão, bem como podendo ser revogadas ou modificadas, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova. Inteligência do art. 3.º-A, *caput* e § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, *c/c.* art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Citação por audiência dos agentes públicos apontados como responsáveis.

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de tutela de urgência, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento nos arts. 52-A e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em face da então Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**,¹ em razão da suposta omissão quanto à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na rede estadual de ensino, especialmente de professores, em possível descumprimento reiterado do art. 37, inciso II, da Constituição Federal (ID=1787725).

2. Consoante a peça exordial, desde o ano de 2016, contrariando sucessivas determinações e recomendações desta Corte de Contas,² a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) vem se utilizando da contratação temporária de profissionais por meio de processos seletivos simplificados, mecanismos de caráter excepcional e transitório, para suprir demandas permanentes de pessoal, em detrimento da via constitucionalmente prevista para o ingresso no serviço público, qual seja, o concurso público.

3. O órgão ministerial igualmente ressaltou que, em 2023,³ a própria SEDUC reconheceu um déficit de 1.345 professores, em razão de aposentadorias, exonerações,

¹ A senhora Ana Lúcia Pacini foi exonerada do cargo de Secretária em 09/09/2025, conforme Decreto publicado à fl. 10 da edição n. 171 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, de mesma data. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2025/09/DOE-09-09-2025.pdf>. Acesso em: 12fev2025.

² **2019**: Acórdão AC1R-TC 00651/19 - recomendação para concurso; **2021**: Acórdão AC1-TC 00898/21 – determinação de tratativas para a realização de concurso; **2023**: Acórdão AC2-TC 00471/23 – recomendação expressa para realizar estudo para a deflagração de concurso; **2024**: Decisão Monocrática 0048/2024 – determinação para a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público.

³ Informação inserida no processo administrativo que culminou no Edital n. 40/2023/SEGEP-GCP.

falecimentos, readaptações e transposições, o que evidencia a demanda contínua e a urgência do provimento regular dos cargos por meio de concurso público, revelando-se de maior gravidade a falta de professores indígenas.

4. Aduziu também a procrastinação e ausência de empenho concreto por parte da Administração estadual em retificar a situação, tendo em vista o insucesso do processo SEI n. 0029.368108/2020-31, instaurado em setembro de 2020, cuja tramitação foi marcada por longos períodos de inatividade e atos meramente formais; e o risco de malogro do novo processo SEI, de n. 20240029.009618/2024-01, iniciado em fevereiro de 2024, cujo plano de ação para a deflagração do certame havia fixado prazos excessivamente longos e passou por sucessivas alterações, adiando a previsão de publicação do edital de março para novembro de 2025.

5. Diante disso, o *Parquet* de contas requereu o recebimento da Representação e concessão da tutela de urgência para determinar que a SEDUC adotasse providências para a deflagração de edital e realização de prova em 2025 e a convocação de aprovados antes do início do ano letivo de 2026, sob pena de multa; e que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse estudo específico sobre a necessidade permanente de profissionais de educação indígena da rede estadual, de modo subsidiar a realização de concurso para o provimento desses cargos.

6. Pela Decisão Monocrática n. 0160/2025-GPCPN (ID=1790055), a representação foi recebida, mas com postergação da análise do pedido de tutela, uma vez que, naquele momento, entendeu-se que a oitiva prévia da SEDUC não comprometeria a utilidade da tutela e nem implicaria risco iminente de agravamento da alegada lesão ao erário.

7. Após a expedição da notificação à responsável para apresentar informações, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CDCA/RO) protocolizou o Ofício n. 010/CDCA/RO/2025, subscrito por sua presidente, Danielle Gonçalves Correia (Documento n. 04499/25, IDs 1792804, 1792805 e 1792806), noticiando que a SEDUC estaria negando informações relativas ao quadro de servidores, indispensáveis para o diagnóstico quanto à necessidade de pessoal na unidade jurisdicionada, prejudicando o controle social sobre a questão. Pelo Despacho de ID=1793548, o documento da CDCA/RO foi recebido e se determinou sua juntada no presente feito para análise conjunta à presente Representação.

8. Na sequência, após dilação de prazo concedida por esta relatoria, nos termos da Decisão Monocrática n. 0179/25-GPCPN (ID=1799799), a então Secretária da SEDUC, senhora Ana Lúcia Pacini, apresentou a manifestação quanto ao pedido de tutela do MPC (Ofício n. 19185/2025/SEDUC-GAB – documento 05144/25 – ID 1804798), negando inércia ou omissão e declarando estar em fase avançada de planejamento e execução do procedimento administrativo para a realização do concurso público para o provimento de cargos de forma planejada e sustentável.

9. Declarando que as informações concernentes a esta Representação estão documentadas nos processos SEI n. 0029.040480/2025-90, n. 0029.029995/2025-39 e n. 0029.034859/2025-61, aos quais, apesar de sigilosos, esta Corte tem acesso, a gestora afirmou não ter juntado aos autos os correspondentes documentos em razão da publicidade do processo de controle externo, com vistas à preservação da segurança e da integridade do certame. Assim, pugnou pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela.

10. Assim, nos termos da Decisão Monocrática n. 0193/2025-GCPCN (ID=1809487), ante o risco de comprometimento dos princípios que regem os concursos públicos – mormente a isonomia, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência –, com o eventual vazamento de informações relacionadas ao certame – concernentes a conteúdos, cronogramas, logística, bancos de questões ou critérios de correção – decretou-se o sigilo destes autos, em caráter excepcional, com fulcro no art. 247-A, §1º, do Regimento Interno.

11. Ato contínuo, na mesma decisão, indeferiu-se a tutela de urgência pleiteada, malgrado restar caracterizada a plausibilidade jurídica do pleito, por se considerar ausente, àquela altura, o perigo da demora, ante o compromisso assumido pela responsável em cumprir as medidas requeridas pelo MPC dentro do cronograma estipulado, com expedição de alerta sobre a relevância do possível descumprimento para fins de reavaliação da tutela, no curso da instrução, e de responsabilização, ao final.

12. Por derradeiro, ordenou-se a tramitação preferencial dos autos, com fulcro no art. 249 do RITCERO, com sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução do feito.

13. O Corpo Técnico colacionou o relatório técnico inicial (ID=1863960), destacando a realização de estudo técnico pela SEDUC (Processo SEI n. 0029.034859/2025-61, fls. 06-1073) quanto à estrutura organizacional das unidades escolares, aos impactos das recorrentes contratações temporárias, e à necessidade de recomposição do quadro efetivo de servidores da unidade jurisdicionada, em que esta concluiu pela urgência na adoção de uma série de providências para enfrentar a insuficiência crítica de profissionais.

14. O órgão de instrução ressaltou que referido estudo embasou a proposta de realização de concurso público para provimento dos cargos, submetida à análise de diferentes setores da Administração estadual e à Mesa de Negociação Permanente (MENP), tendo recebido parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 1174). Todavia, a peça técnica confirmou o atraso no cronograma previsto, e o incremento da urgência na efetivação do certame, tendo em vista o ano eleitoral e a aproximação do período proibitivo de incremento de despesa com pessoal previsto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que implicaria na vedação a nomeações.

15. Em vista disso, o Corpo Técnico propôs a concessão de tutela de urgência para se determinar à SEDUC a deflagração de edital e realização de prova em 2025, bem como a convocação de aprovados antes do início do ano letivo de 2026, e a notificação da nova Secretária de Educação, senhora Albaniza Batista de Oliveira, ou de seu substituto, para cumprimento.

16. A par da análise empreendida, prolatando a Decisão Monocrática n. 0292/2025-GPCPN (ID=1877064), esta relatoria reconheceu presentes, em nova apreciação os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/1996, c/c. art. 108 do RITCERO, mormente pela ulterior configuração do risco concreto da ineficácia da decisão final e de prejuízo à continuidade do serviço público educacional, caso o certame não seja concluído e homologado antes do período de vedação legal.

17. Em razão disso, deferiu o pleito para determinar à Secretária da SEDUC a adoção imediata todas as providências administrativas necessárias à conclusão do concurso público para provimento de cargos efetivos da rede estadual de ensino, devendo o certame ser ultimado no máximo até 31 de março de 2026, com a homologação do resultado final, e a nomeação dos aprovados em quantitativo necessário ao atendimento das necessidades da SEDUC ocorrer até o dia 3 de julho de 2026, sob pena de multa acima do mínimo legal, dada a gravidade e o prolongamento da omissão.

18. A gestora pública foi devidamente notificada em 19/12/2025, por decurso de prazo, conforme atesta o termo de notificação eletrônica de ID=1878530, contudo, sem se manifestar nos autos.

19. Não obstante, a unidade técnica juntou ao processo o relatório de instrução complementar (ID=1898766), acompanhado dos editais lançados pela SEDUC, de n. 1/2026/SEGEP-GCP (ID=1881506), deflagrando o concurso Público para provimento de cargos e cadastro reserva para Professor Classe C – Graduações Diversas; e de n. 2/2026/SEGEP-GCP (ID=1881500), deflagrando concurso público para provimento de cargos e cadastro reserva para Técnico Educacional (Agente de Limpeza e Conservação, Agente de Alimentação e Agente Atividade de Secretariado).

20. Com a publicação dos editais, o Corpo Instrutivo considerou estar “em atendimento” a determinação constante do item I da DM 0292/2026-GPCPN, propondo o sobrestamento do feito na Secretaria de Processamento e Julgamento, visando o acompanhamento do certame e sua conclusão até o dia 3 de julho de 2026.

21. Entrementes, a publicação dos mencionados editais acarretou a instauração dos processos de n. 00026/26 e 00027/26, para análise de sua legalidade,⁴ os quais foram inicialmente distribuídos ao eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva.⁵

22. Em cada um dos processos instaurados, a unidade técnica ofertou sua análise inicial, acompanhada de documentos sobre os respectivos certames, apontando irregularidades de responsabilidade da Secretária da SEDUC e do Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva.

23. Nos autos de n. 00026/26, o órgão de instrução afirmou, em sua peça técnica (ID=1892667), o descumprimento de disposições da Instrução Normativa n. 41/2014 e da legislação de regência, relativamente: i) à desconformidade da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; ii) à não disponibilização do quantitativo de vagas destinadas às pessoas com deficiência; iii) à ausência de quantitativo de vagas destinadas às pessoas negras; e iv) à ausência de definição do órgão responsável para dirimir casos omissos.

24. Em adendo, frisou que a Administração já havia reconhecido a necessidade de profissionais habilitados em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ao ter promovido processo seletivo simplificado pelo Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP (ID=1891966), que fora objeto de controle nos autos de n. 00728/24, tendo a 1ª Câmara deste Tribunal considerado ilegal sem pronúncia de nulidade, por inexistir necessidade excepcional de interesse público que justificasse sua deflagração, e tendo então determinado que a Secretária da SEDUC e o Superintendente da SEGEP se abstivessem de deflagrar processo seletivo com o mesmo vício, priorizando ações para a realização de concurso público, nos termos do Acórdão AC1-TC 00257/25 (ID=1891966). Apesar disso, ressaltou o Corpo Técnico não haver a correspondente previsão de vagas para esses profissionais no concurso público ora deflagrado.

25. No mesmo diapasão, o órgão de instrução observou que, apesar da deflagração do concurso público, a Administração manteve convocações decorrentes do processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP, tendo em vista o Edital n. 15/2026/SEGEP-GCP (ID=1891966, fl. 70), publicado em 27/01/2026, correspondente à 52ª convocação de candidatos classificados, o que, embora não configure novo processo seletivo, mantém a irregularidade de contratações temporárias para suprir necessidade permanente, caracterizando desvio de finalidade e descumprimento do comando exarado no aludido Acórdão da 1ª Câmara.

⁴ Conforme solicitação do Corpo Técnico ao Departamento de Gestão da Documentação (IDs 1879779 e 1879784).

⁵ Conforme certidões de distribuição exaradas em cada qual dos feitos (IDs 1879776 e 1879782).

26. Assim, como encaminhamento, propôs a unidade técnica fossem citados por audiência os mesmos responsáveis, determinando-lhes, desde logo, apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira, a retificação do edital para fazer constar os quantitativos de vagas destinadas a pessoas com deficiência e pessoas negras, e a prestação de esclarecimentos quanto à ausência de previsão de vagas destinadas a profissionais habilitados em LIBRAS.

27. Por sua vez, nos autos de n. 00027/26, o relatório técnico (ID=1892668), foram apontadas as mesmas inconformidades relativas à: i) à não disponibilização do quantitativo de vagas destinadas às pessoas com deficiência; ii) à ausência de quantitativo de vagas destinadas às pessoas negras; e iii) à ausência de definição do órgão responsável para dirimir casos omissos.

28. Adicionalmente, o órgão de instrução destacou que, mantendo convocações decorrentes do processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP, em face do Edital n. 15/2026/SEGEP-GCP, a Administração estadual buscou suprir a necessidade de profissionais para o desempenho das atribuições do cargo de Técnico Educacional Nível II/Cuidador – cargo este não contemplado no concurso público em andamento, perpetuando assim a irregularidade já caracterizada.

29. Destarte, propôs a citação por audiência dos responsáveis determinando-lhes, desde logo, a retificação do edital para fazer constar os quantitativos de vagas destinadas a pessoas com deficiência e pessoas negras, e a prestação de esclarecimentos quanto à ausência de previsão de vagas para o cargo de Técnico Educacional Nível II/Cuidador.

30. Entretanto, o eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental, proferiu os Despachos de n. 0025/2026/GCESS (ID=1898224) e 0026/2026/GCESS (ID=1898225), de idêntico teor, respectivamente nos autos de n. 00026/26 e 00027/26.

31. Nos despachos, dotados de teor decisório, o Conselheiro Substituto asseverou que os processos haviam sido distribuídos ao Conselheiro Edilson Silva por ser este o relator das contas da SEGEP. Apesar disso, no seu entender, as irregularidades suscitadas em ambos os feitos estão relacionadas à gestão educacional, dada a urgência de provimento regular de cargos efetivos da SEDUC para a superação das reiteradas contratações temporárias efetuadas para suprir necessidade permanente de pessoal nesta unidade.

32. No ensejo, o Conselheiro afirmou que a atuação da SEGEP detém natureza eminentemente operacional, restringindo-se à execução de atos administrativos para a realização dos certames, sem competência decisória quanto à definição de vagas e ao planejamento das contratações de pessoal. De igual sorte, mencionou a existência do processo n. 02267/25, de minha relatoria, tendo por objeto a mesma matéria.

33. Sendo assim, para prevenir o risco de decisões conflitantes, ordenou a remessa de ambos os feitos para este relator.

34. Na sequência, a SEGEP protocolou o Ofício n. 870/2026/SEGEP-REOF (ID=1900161), noticiando que, em face de reunião ocorrida neste Tribunal no dia 12/02/26, realizou adequações nos Editais n. 1/2026 e n. 2/2026, encaminhando anexos os extratos dos Editais de Retificação n. 18/2026 (ID=1900162) e n. 19/2026 (ID=1900163).

35. Diante disso, em despacho de ID=1900403, ordenei a juntada da documentação no processo n. 00026/26, com traslado de cópia para o processo n. 00027/26.

36. É o extenso, porém necessário, relatório. **Passo a decidir.**

37. Em virtude dos mais recentes desdobramentos, convém promover, nesta quadra, o saneamento do feito, organizando sua tramitação para seu desenvolvimento válido e regular, em observância ao devido processo legal e à segurança jurídica.

1. Do levantamento do sigilo dos autos

38. De plano, tendo em vista a deflagração dos certames com a publicação dos respectivos editais de concurso público e dos editais de retificação (IDs 1881500, 1881506, 1900162 e 1900163), já não subsiste o risco de comprometimento de sua integridade, e de ofensa à isonomia e demais princípios regentes, porquanto as informações relativas a esses procedimentos – concernentes a conteúdos, cronogramas, critérios de correção, etc. – já se tornaram públicas.

39. Por isso, considerando a excepcionalidade da medida, sendo a publicidade dos atos processuais a regra no ordenamento pátrio (Art. 93, incisos IX e X, da CF/88, c/c. art. 98-G da LOTCERO, c/c. art. 247-A do RITCERO), é mister que seja levantado o sigilo destes autos, sem prejuízo de que os responsáveis eventualmente justifiquem a restrição de divulgação de outras informações e documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa, em renovado pleito, a ser apreciado por esta relatoria.

2. Da alegação de negativa de informações à CDCA/RO

40. Ato contínuo, quanto ao teor do Ofício n. 010/CDCA/RO/2025 (Documento n. 04499/25, IDs 1792804, 1792805 e 1792806), observe-se que o Centro de Defesa ofertou os fatos noticiados como “elementos probatórios relevantes” da omissão administrativa em realizar concurso público para provimento de cargos efetivos, sem formular, propriamente, específica acusação sobre o cometimento de irregularidades distintas das que estão sob fiscalização nestes autos. Todavia, a entidade do terceiro setor denotou, como causa de pedir, suposta negativa de informações, por parte da SEDUC, quanto a vínculos funcionais, execução de orçamento e lotações de servidores da unidade jurisdicionada, requeridas com suporte na Lei de Acesso à Informação.

41. Nessa toada, são duas as alternativas: i) ou se pondera a relevância de tais elementos para a caracterização da materialidade das infrações já sob fiscalização nestes

autos, tal como expressamente declarada a intenção da entidade oficiante; ii) ou se admite a peça informativa como autônoma notícia de irregularidade, interpretando os fatos narrados como infração diversa, consistente na recusa injustificada a pedidos de informações.

42. Em ambos os casos, porém, não havendo a entidade demonstrado interesse jurídico na demanda para além do correspondente à condição de denunciante,⁶ com fulcro no art. 74, §2º, da CF/88, c/c. art. 50 da LOTCERO, certo é que quaisquer documentos carreados a este Tribunal deveriam, a rigor, se submeter ao procedimento de seletividade, instituído nos termos do art. 78-A e ss. do Regimento Interno, c/c. Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, afigurando-se, pois, inevitável o seu desentranhamento do corpo destes autos.

43. No entanto, em prestígio à economia processual e à racionalidade administrativa, dentre outros princípios informadores do referido procedimento,⁷ aprecia-se desde logo a documentação.

44. Ora, o ofício e seus anexos apenas reproduzem respostas fundamentadas da unidade jurisdicionada aos pedidos de informação endereçados pelo CDCA, sem qualquer indício concreto de ofensa direta à legislação que rege o acesso à informação ou a gestão de pessoal na SEDUC.

45. Ao demais, impende admitir que, malgrado versar sobre o assunto *sub examine* – é dizer, sobre a necessidade de pessoal para o desempenho de atribuições próprias de cargos efetivos na prestação do serviço público na educação –, ao suscitar impedimentos à transparência ativa e ao direito de acesso a informações públicas, o documento contém objeto diverso do enfrentado nos presentes autos, traduzindo-se, quando muito, em pretensão autônoma. Deste modo, ainda que houvesse justa causa para o conhecimento das alegações, o pleito não guarda conexão com a demanda em curso.

⁶ O interesse do denunciante/representante na demanda somente se reconhece na medida em que é integrante da sociedade, restringindo-se à provocação deste Tribunal para o exercício de sua competência exclusiva, de modo que a legitimidade daquele está adstrita à propositura da denúncia/representação. A partir desse ponto, detém tão somente o direito de ter ciência quanto às apurações empreendidas por este órgão de controle externo e quanto às deliberações tomadas quanto ao caso, podendo inclusive requerer certidão, nos termos do art. 81, c/c. art. 82-A, §1º do Regimento Interno.

⁷ A constitucionalidade desse tipo de procedimento foi, inclusive, recentemente reconhecida pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7459/ES, assim ementado: “[...] 8. O procedimento de análise prévia de seletividade é instrumento a que a Corte de Contas conheça o objeto da denúncia e possa mensurar os impactos e as repercussões da irregularidade apontada, de modo que a Corte de Contas atue apenas quando presentes materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência que justifiquem uma ação de controle externo. 9. O Tribunal poderá priorizar esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, evitando que o controle externo atue em questões menores cujo custo seja maior do que eventual benefício. Observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Carta [...]”. **ADI 7459/ES**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 01/07/2025. Publicação: 08/07/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6748049>. Acesso em: 20fev2026.

46. Desta feita, forçoso é reconhecer que a missiva se revela inapta a justificar, por si só, o processamento como Procedimento Apuratório Preliminar por carecer de elementos de convicção razoáveis para uma ação de controle, conforme exigido pelo art. 6º, inciso III, da sobredita Resolução n. 291/2019; por conseguinte, essa documentação também não é apta para incrementar o objeto da demanda já em curso, não devendo ser conhecida.

47. Nesse sentido, caso o Documento n. 04499/25 tivesse sido autuado como PAP, seu destino seria o arquivamento, consoante o disposto no art. 7º, §1º, inciso I, dando-se ciência ao interessado e ao MPC. Superando-se essa providência à luz dos princípios invocados linhas acima, resta apenas promover a devida cientificação.

3. Da conexão entre os processos e da prevenção desta relatoria

48. Acerca dos processos de n. 00026/26 e 00027/26, instaurados para análise da conformidade dos editais dos concursos públicos suprarreferidos, impende considerar os argumentos externados pelo eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior, quando de sua remessa ao gabinete deste relator. Ao declinar da competência para ambos os processos, nos despachos de idêntico teor exarados em cada qual (IDs 1898224 e 1898225), aduziu:

[...]

2. Verifico que o feito foi encaminhado a este gabinete em razão de o conselheiro Edílson de Sousa Silva exercer a relatoria das contas da Segep nos exercícios de 2024-2026. Contudo, a análise do arcabouço normativo aplicável e do próprio conteúdo do relatório técnico evidencia a necessidade de reavaliação da competência para sua condução.

3. Com efeito, nos termos do art. 120 da Lei Complementar Estadual n. 965/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, a atuação da Segep, no que concerne aos processos de seleção de pessoal, possui natureza eminentemente operacional, restringindo-se à execução dos atos administrativos necessários à realização dos certames, sem deter competência decisória quanto à definição da necessidade de provimento, dimensionamento de vagas, planejamento setorial ou gestão da força de trabalho finalística.

4. As irregularidades apontadas no relatório técnico dizem respeito, de forma direta e predominante, à política de pessoal da Seduc, unidade jurisdicionada destinatária do certame, cuja gestora é expressamente indicada como responsável nos autos.

5. Trata-se, portanto, de matéria intrinsecamente vinculada à gestão educacional, à necessidade de provimento regular de cargos efetivos e à superação de contratações temporárias reiteradas, sendo necessário destacar, inclusive, que no âmbito do Processo Administrativo SEI 000978/2026 e do Processo PCe n. 02267/25, de relatoria do Exmo. Conselheiro Paulo Curí Neto, já se está tratando de questões dessa natureza.

6. À luz do princípio da unidade da jurisdição de contas, da racionalidade decisória e da coerência institucional, revela-se inadequado o fracionamento da apreciação de atos interdependentes entre relatores distintos, sobretudo quando a unidade operacional (Segep) não detém autonomia decisória sobre o mérito do que foi impugnado.

7. A distribuição e condução dos processos no âmbito desta Corte devem observar a vinculação material do objeto à unidade jurisdicionada responsável pelos atos de gestão, de modo a assegurar a adequada imputação de responsabilidades e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o devido processo legal substancial e formal.

8. Nesse contexto, a manutenção da tramitação do feito neste gabinete poderia implicar risco de decisões desconectadas entre os relatores, além de potencial violação aos princípios da segurança jurídica e da eficiência processual.

9. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao relator das contas da Seduc, conselheiro Paulo Curi Neto, para que prossiga na condução e apreciação do feito.

49. Com razão o relator originário dos feitos em comento, ao destacar a existência de processo mais antigo versando sobre os mesmos fatos, de minha relatoria, muito embora haja uma diferença de escopo entre estes autos de n. 02267/25 e aqueles processos, instaurados para análise da legalidade dos editais de concurso público lançados pela Administração estadual, com vistas à sua conformidade, a partir do disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, c/c. o art. 49, inciso VIII da Constituição Estadual, e o art. 38, inciso I, alínea “b”, da LC n. 154/96.

50. Por sua vez, a representação ora em curso, movida pelo *Parquet* de Contas, tem objeto mais abrangente, porquanto orientada para a verificação da regularidade da gestão pública – diretamente quanto ao provimento regular do quadro de pessoal da SEDUC, ante a obrigatoriedade de realização de concurso para ingresso (art. 37, inciso II, da CF/88); e indiretamente quanto à regular prestação de serviço público educacional, porque dependente da adequada gestão de pessoal.

51. Nesse diapasão, partilham os processos da mesma causa de pedir, e mais: a regularidade dos certames ora em análise há de concorrer para o atingimento do escopo fiscalizatório da representação, cujo mérito já foi objeto de tutela antecipada, em caráter satisfativo, quando da prolação da DM 0292/2025-GCPCN (ID=1877064). É dizer, a aferição do cumprimento da ordem mandamental veiculada na tutela de urgência concedida dependerá da aferição da regularidade dos certames deflagrados, bem como de sua suficiência para suprir a necessidade permanente de profissionais da educação, eliminando o uso indevido e sistemático de contratações temporárias.

52. Desta feita, consoante o regramento processual civil, subsidiário e supletivo aos processos em trâmite perante esta Corte especializada (art. 99-A da Lei Orgânica c/c. os arts. 15 e 1046, § 2.º, ambos do CPC/15), está-se diante de processos conexos.

53. Ora, o *caput* do art. 55 do diploma processual pátrio estipula que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro, em seguida, dispõe que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, desde que a providência se revele necessária para prevenir decisões conflitantes. Vide:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

54. O art. 58, afinal, assevera que a reunião das ações far-se-á no juízo prevento, sendo este definido pelo registro da propositura ou pela distribuição dos autos (art. 59):

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

55. Assim sendo, ao tempo em que reconheço a competência para relatar os processos de n. 00026/26 e 00027/26, ordeno sua reunião ao processo de n. 02267/25 para tramitação e julgamento em conjunto. A medida visa, por evidente, salvaguardar a segurança jurídica, ao se evitarem decisões conflitantes, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito.

56. Não obstante, convém desde logo obtemperar a afirmação de que a atuação da SEGEP detém “natureza operacional”, restringindo-se à execução de atos administrativos atinentes à realização dos certames, sem “competência decisória” no tocante ao planejamento da gestão da força de trabalho.

57. Em que pese a divisão de competências entre SEDUC e SEGEP ser relevante para a avaliação das condutas dos gestores responsáveis em cada unidade, no bojo de um processo de responsabilização pautado pelas garantias processuais fundamentais (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), como bem apontado pelo Conselheiro Substituto, cumpre ressaltar que a regularidade dos concursos públicos depende da conformidade de todos os

atos praticados para sua consecução, não eximindo de antemão – embora decerto delimitando – a responsabilidade por irregularidades eventualmente apontadas nos procedimentos conduzidos, na medida de sua efetiva ação ou omissão, em face das correspondentes atribuições.

58. Para que não paire dúvida, portanto, convém expressamente reconhecer a legitimidade passiva do Superintendente da SEGEP, senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, devendo figurar no polo passivo da relação processual, como de resto já ocorreu nos precedentes deste Tribunal citados alhures.⁸

4. Da modificação da tutela provisória e da audiência dos responsáveis

59. Conforme explicitado anteriormente, quando da concessão da tutela de urgência, nos termos da DM 0292/2025-GCPCN (ID=1877064), determinou-se a adoção imediata de todas as providências necessárias à conclusão do concurso público para provimento de cargos efetivos da rede estadual de ensino no máximo até 31 de março de 2026, com a homologação do resultado final, e a nomeação dos aprovados até o dia 3 de julho de 2026.

60. Na ocasião, foi ordenado à SGCE que fizesse o acompanhamento contínuo e prioritário do cumprimento da determinação, tendo o Corpo Técnico, no relatório de instrução (ID=1898766), asseverado que, pela publicação dos editais em si mesmas, a tutela estava “em atendimento”. Todavia, a análise dos editais empreendida nos autos de n. 00026/26 e 00027/26 apontou para “falhas formais relevantes” em ambos dos instrumentos convocatórios, atinentes à ausência do quantitativo discriminado de vagas destinadas às pessoas com deficiência e às pessoas negras e à ausência de previsão do órgão responsável para dirimir casos omissos.

61. Além disso, no tocante ao primeiro processo, questionou-se a ausência de previsão de vagas para profissionais habilitados em LIBRAS, apesar de demonstrada sua necessidade em processo seletivo anterior, e também a desconformidade da declaração de adequação orçamentária e financeira apresentada (ID=1888178), por não ser atual, mas fazer referência a uma revisão futura do plano plurianual. Já quanto ao segundo processo, questionou-se a ausência de previsão de vagas para cuidador, a despeito de sua necessidade ter sido anteriormente demonstrada.

62. Pois bem. Os extratos dos editais de retificação de ambos os certames (IDs 1900162 e 1900163) juntados aos autos apenas comprovam ajustes feitos para a previsão

⁸ Por todos, destaque-se o Acórdão AC2-TC 00471/23, prolatado nos autos de n. 00397/23, com recomendação expressamente dirigida à Secretária da SEDUC e ao Superintendente da SEGEP, conjuntamente, para realizar estudo para a deflagração de concurso público para o provimento de cargos de professor Classe C; e o Acórdão AC1-TC 00257/25, prolatado nos autos de n. 00728/24, com determinação expressamente dirigida aos mesmos gestores, conjuntamente, para que se abstivessem de deflagrar novo processo seletivo simplificado e priorizassem ações voltadas à deflagração de concurso público para provimento dos cargos de professor e técnico educacional.

específica, de forma numérica e individualizada, das vagas reservadas a candidatos negros e candidatos com deficiência, bem como na avaliação biopsicossocial para atestação desta última condição. As demais informações constantes dos editais de abertura permaneceram inalteradas. Fora isso, nada mais foi apresentado ou justificado com o Ofício n. 870/2026/SEGEPE-REOF (ID=1900161), muito embora o documento faça menção à reunião ocorrida em 12 de fevereiro último neste Tribunal, realizada para tratar dessas inconformidades.

63. Nesse sentido, não se pode concordar com a conclusão da peça técnica lançada nestes autos de n. 02267/25 quanto à tutela de urgência estar “em atendimento”, especialmente se as aludidas falhas relevantes puderem infirmar a validade dos concursos deflagrados, gerando ainda maiores prejuízos à prestação do serviço educacional.

64. A esse respeito, convém recordar, uma vez mais, que as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. E, atrelada à provisoriedade que lhes caracteriza, são as tutelas de urgência marcadas pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto diferente. Essa é, a rigor, a essência do disposto no § 1.º do art. 3.º-A da Lei Orgânica do TCERO: “§ 1.º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado”.

65. Essa possibilidade de revisão da tutela concedida não se dá, todavia, de forma arbitrária: a fim de que se preserve a própria autoridade das decisões da Corte, centrada na estabilidade de tais juízos concretos, é imperativo que, mantidas as mesmas circunstâncias de fato e as mesmas normas aplicáveis, perdure a mesma razão jurídica – e, com esta, a mesma disposição judicante. Em outras palavras, somente se justifica proceder a uma revogação ou modificação da tutela antes concedida acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou à vista de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão.⁹

66. No caso em tela, ainda se reconhecem vigentes as condições para a concretização dos mencionados prejuízos à qualidade e continuidade do serviço público educacional que a tutela anteriormente concedida visava prevenir; contudo, considerando os novos documentos juntados aos autos, a mudança no estado da prova justifica sua modificação, ante um agravamento do risco de ineficácia do provimento final.

⁹ Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

67. Referido agravamento se baseia na constatação de que os certames já deflagrados tem a data da prova objetiva, primeira etapa do concurso, estipulada para o dia 08 de março de 2026 (IDs 1888132, fl. 32, e 1887930, fl. 29), e duas das retificações necessárias não foram efetuadas pela Administração, a saber: i) a apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, relativamente ao concurso para provimento de cargos de professor classe C; e ii) a definição, em ambos os editais de concurso, do órgão competente para dirimir casos de omissão normativa, em dissonância com o art. 20, inciso XXII, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

68. Ademais, os cronogramas constantes do anexo II de cada qual dos editais de abertura têm como últimas datas previstas 31 de março (ID=1888132, fl. 33) e 09 de abril do corrente ano (ID=1887930, fl. 29), além da indicação de que as etapas finais de cada certame serão divulgadas oportunamente, tornando claro que a homologação dos concursos não se dará em 31 de março, tal como determinado na DM 0292/2025-GCPCN.

69. Diante disso, **é imperativo que os responsáveis adotem *incontinenti* as providências faltantes, operando as retificações indispensáveis à regularidade dos concursos públicos já deflagrados**, com os ajustes mínimos no cronograma de cada qual, **a fim de que a homologação dos resultados finais se dê em tempo hábil para que as nomeações dos aprovados**, em quantitativo suficiente ao atendimento das necessidades do serviço público educacional, **possam ocorrer, impreterivelmente, até o dia 03 de julho de 2026**, marco temporal anterior ao início da vedação prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

70. No ensejo, convém reiterar a advertência aos responsáveis de que, em vista da gravidade da prolongada omissão em regularizar o provimento dos cargos efetivos no quadro de pessoal da SEDUC e da relevância dos potenciais prejuízos para o ano letivo em curso, o descumprimento da determinação ora modificada os sujeitará a multa acima do mínimo legal, com fundamento no art. 55, inciso IV, da LOTCERO.

71. No mesmo passo, impende citar os responsáveis por audiência, a fim de que possam exercer sua defesa com a amplitude dos meios legalmente permitidos, sobre as questões de fato e de direito deduzidas nas peças de representação e nos relatórios de instrução – ocasião em que deverão se pronunciar sobre a ausência de previsão no certame para provimento dos cargos de técnico educacional, de vagas para intérprete de LIBRAS e cuidador.

72. Ante o exposto, **decido**:

I – Ordenar o levantamento do sigilo destes autos de n. 02267/25, com arrimo no art. 247-A, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Não conhecer do Ofício n. 010/CDCA/RO/2025 (Documento n. 04499/25, IDs 1792804, 1792805 e 1792806), com fulcro no art. 6º, inciso III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Ordenar a reunião dos processos de n. 02267/25, 00026/26 e 00027/26 para tramitação e julgamento conjunto, em razão de sua conexão, com fulcro nos arts. 55 e 58 do CPC, c/c. art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A do Regimento Interno.

IV – Modificar a tutela provisória de urgência, de caráter mandamental, anteriormente prolatada no item I da DM n. 0292/2025-GCPCN (ID=1877064), nos termos do art. 3º-A, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-RO, c/c. o art. 108-A, §1º, *in fine*, do RITCERO, **para determinar** à senhora **Albaniza Batista de Oliveira**, CPF n. ***.677.404-**, atual Secretária de Estado da Educação; e ao senhor **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. ***. 829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que, **no prazo de 07 (sete) dias, a contar da ciência desta decisão**, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da LOTCERO:

a) **apresentem a declaração de adequação orçamentária e financeira** em conformidade com art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, relativamente ao concurso para provimento dos cargos de professor classe C;

b) comprovem nos autos a retificação de ambos os editais de concurso público, deflagrados para provimento dos cargos de professor classe C e de técnico educacional, com a **definição do órgão competente para dirimir casos omissos**, conforme o art. 20, inciso XXII, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

c) **promovam os ajustes mínimos indispensáveis nos cronogramas** de cada qual dos concursos públicos já deflagrados, a fim de compatibilizar as retificações exigidas para a regularidade dos certames, nas alíneas precedentes, com o seu andamento **de modo que a homologação dos resultados finais se dê em tempo hábil para que as nomeações dos aprovados**, em quantitativo suficiente ao atendimento das necessidades do serviço público educacional, **possam ocorrer, impreterivelmente, até o dia 03 de julho de 2026**, marco temporal anterior ao início da vedação prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

V – Citar, via mandado de audiência, a senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***.246.038-**, ex-Secretária de Estado da Educação; a senhora **Albaniza Batista de Oliveira**, CPF n. ***.677.404-**, atual Secretária de Estado da Educação; e o senhor **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. ***. 829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 40, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 30, §1º, inciso II, do RITCERO, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entender pertinentes para justificar as irregularidades

apontadas na peça de representação (ID=1787725) e nos relatórios de análise dos editais (ID=1892667, nos autos de n. 00026/26, e ID=1892668, nos autos de n. 00027/26), **devendo se pronunciar, especificamente, sobre ausência de previsão de vagas para o cargo de Técnico Educacional Nível II/Intérprete de LIBRAS e de Técnico Educacional Nível II/Cuidador** nos concursos públicos deflagrados, bem como sobre as medidas de planejamento adotadas ou previstas para o atendimento estrutural da demanda permanente por esses profissionais.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens I e III supra, trasladando cópias desta decisão para os autos dos processos de n. 00026/26 e 00027/26;
- b) após cumprido o comando contido na letra “a” supra, proceda à **notificação** dos responsáveis indicados no item IV supra, **por mandado a ser cumprido por oficial de diligência ou servidor designado**, dada a urgência que o caso requer, com supedâneo no art. 30, inciso II, §§ 2º, 4º e 7º do RITCERO;
- c) proceda à **audiência** dos responsáveis indicados no item V supra, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, do RITCERO, podendo a da senhora a senhora Albaniza Batista de Oliveira e do senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, ser cumprida por oficial de diligência ou servidor designado, nos mesmos moldes do mandado de notificação da letra “b”; e a da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, preferencialmente por meio eletrônico;
- d) dar ciência desta decisão ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CDCA/RO);
- e) instruir os atos de comunicação acima referidos com cópia desta decisão e das peças processuais mencionadas no item V;
- f) intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;
- g) promover a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico, com esteio no art. 20 do RITCERO.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450